



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283684

3002058-51.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002058-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JEFFERSON SCORZA CICARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3002058-51.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/20ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jefferson Scorza Cicarelli

Juiz de 1ª Instância: ARIELLE ESCANDOLHERO MARTINHO

Voto nº 11.059

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto simples. Ordem denegada. I. Caso em Exame: Habeas corpus preso por furto, com pedido de liberdade provisória. II. Questão em Discussão: Determinar se há constrangimento ilegal na prisão preventiva, considerando a multirreincidência do paciente. III. Razões de Decidir: Prisão preventiva justificada pela garantia da ordem pública e multirreincidência. Princípio da bagatela não se aplica devido à habitualidade criminosa. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva justificada pela multirreincidência. 2. Princípio da bagatela inaplicável. Legislação Citada: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, II, 310, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus nº 2351198-66.2023.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior.

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, em favor de **Jefferson Scorza Cicarelli**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 00ª Circunscrição Judiciária, Comarca de São Paulo/SP, Foro Plantão, nos autos do Processo n.º 1504553-40.2025.8.26.0228 alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi preso em flagrante delito, em 16 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal), referente à subtração, em tese, de dois sucos e de dois azeites avaliados em R\$ 22,99 e R\$ 87,50, devidamente restituídos ao estabelecimento comercial.

Explica que, '*existem dúvidas acerca da tipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da bagatela, que poderá vir a ser*

reconhecido (ou não) durante a instrução processual'

Aduz, que no que tange à garantia da ordem pública ou à ordem econômica, ressalta-se que o suposto delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, alegando que, necessária a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja concedida a liberdade provisória sem fiança ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A medida liminar foi indeferida (fls. 121/123) e prestadas as informações (128/129), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 136/142).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Depreende-se das informações prestadas pelo Juízo "*a quo*" (fls. 128/129) que o paciente foi preso em flagrante em 16 de fevereiro de 2025, pelo cometimento, em tese, de crime de furto, que o paciente é multirreincidente específico, com mandado de prisão em aberto, e que, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02 de abril de 2025.

Pese embora a argumentação expendida pelo impetrante, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

O decreto de prisão preventiva, pelo que se observa, encontra-se bem fundamentado e alicerçado na prova de materialidade da infração e nos indícios de autoria.

A manutenção do paciente no cárcere revela-se necessária para a garantia da ordem pública, apesar do crime não ser revestido de violência ou ameaça, causa pânico na população, inclusive, verifica-se que o paciente é multirreincidente específico, com mandado de prisão em aberto, a merecer uma cautela maior do Poder Judiciário, mantendo-se o seu encarceramento.

Assim como no caso em testilha, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova do crime e indícios de autoria, quadro este que se traduz na necessidade da custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda, bem observado pela PGJ (fls. 137 e 141): *"(...) A ausência de lesão, de outra parte, não pode ser aquilatada tão somente pelo valor do bem, mas sim pelo grau de reprovação da conduta. O paciente é pessoa de péssima índole, praticante habitual de crimes (multirreincidente específico, diga-se) e faz do delito meio de vida. Sua personalidade é distorcida e não tem qualquer respeito pelos regramentos sociais.*

(...)

Demais disso anote-se, como apontado algures e também pela Autoridade Judicial na decisão aqui copiada a fls. 103/5, que o paciente é multirreincidente específico e, não bastasse, ainda se encontrava em cumprimento de pena (cf. certidão e antecedentes a fls. 72/9 e 80/8 dos autos de origem).

Assim, a situação processual dele também guarda relação com o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal (admissão da prisão preventiva em caso de condenação anterior por crime doloso). Não é demais lembrar que o § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei 13.964/19), veda a concessão de liberdade provisória aos agentes reincidentes."

Aliás, verifica-se que foi designado o dia **02 de abril de 2025**, para audiência de instrução, debates e julgamento.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "**HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - Pedido de revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Paciente que já responde a diversos processos por crimes patrimoniais - Decisão que também justifica suficientemente a custódia cautelar - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada**" (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2351198-66.2023.8.26.0000, Rel. Des. NELSON FONSECA JÚNIOR, j. 05/02/2024).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator